



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.456 - PE (2011/0001185-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROPORCIONALIDADE. PEDIDO/FUNDAMENTO AUSENTE DO *MANDAMUS*. SUSPEIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS PRATICADOS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. INIMIZADE NÃO DEMONSTRADA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE 5/STJ. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO EQUIVOCADAMENTE DECLINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO DE REQUERIMENTOS FUNDAMENTADA.

1. Trata-se, na origem, de Processo Administrativo instaurado contra o recorrente, então magistrado, sob as acusações de a) favorecer fuga de preso condenado a 28 anos de prisão, b) arrecadar quantia, promovendo "festa", para a referida fuga c) ter como motorista policial militar que respondia a processo sob sua jurisdição, d) direcionar distribuição de processos para favorecimento de alguns advogados, e e) reter duas pistolas (9mm e PT 380 Taurus). Com a conclusão do processo, foi-lhe aplicada penalidade de aposentadoria compulsória.
2. A alegação de desproporcionalidade da pena não é objeto da impetração, e, portanto, não gera anulação do ato atacado. Julgá-lo desbordaria os limites do processo, excederia a devolutividade e resultaria em julgamento *extra petita*.
3. A suspeição decorrente de fato superveniente não importa na nulidade de todos os atos do processo. Precedentes do STJ.
4. Se se entendesse pela pré-existência da causa, a Exceção de Suspeição estaria preclusa (CPC, arts. 138 e 305) porque oferecida dez meses após o primeiro ato decisório, conforme precedentes do STJ. Apesar disso, o recorrente não demonstrou o direito líquido e certo à anulação por imparcialidade.
5. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante 5/STF). Ainda assim, após renúncia apresentada um dia antes do prazo para alegações finais, foram realizadas seguidas tentativas de intimação do recorrente para que se constituísse outro advogado após a renúncia. Nulidade afastada.
6. Não há nulidade na intimação para Sessão de Julgamento do PAD. O oficial de justiça compareceu ao endereço do autor da presente ação mandamental em Taquaritinga do Norte e em Recife, constando que ele já não residia nos endereços informados. A certidão possui fé de ofício e não constam nos autos provas capazes de ilidir tal presunção. Ademais, a Resolução CNJ 30/2007 estabelece que "o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações". Não há indícios de ter-se cumprido tal *munus*.

7. Não houve cerceamento de defesa. Alegações genéricas fazem incidir, por analogia, a Súmula 284/STF. Acresça-se que, a) com base nos documentos disponibilizados, não implica nulidade o indeferimento suficientemente fundamentado de requerimento de diligências desnecessárias e de ouvida de testemunha excedente ao número legal e b) não foram juntados todos os documentos dos autos do Processo Administrativo a expor as decisões ali prolatadas, em cronologia, de modo a certificar eventual desídia na apreciação dos requerimentos.

8. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.456 - PE (2011/0001185-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIMENTO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. MÉRITO. NULIDADES ALEGADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Não há óbice algum ao autor do mandamus fazer uso da presente impetração junto, por óbvio, ao Poder Judiciário. A Constituição da República, em seu art. 5º, inc. XXXV, assim assevera: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Logo, há de ser rejeitada a preliminar de conhecimento da impetração.

2 - A preliminar de ausência de direito líquido e certo há de ser conhecida no mérito da demanda, pois com ele se confunde.

3 - No que se refere à declaração de suspeição do relator originário do processo administrativo disciplinar n. 106/2004 e a conseqüente decretação de nulidade dos atos processuais praticados, anoto que além de não haver nos autos provas cabais da inimizade entre os relatores do PAD e o advogado Dr. Francisco Rodrigues da Silva, evidencio que a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de que não comprovada tal circunstância impossível se falar em parcialidade do julgador.

4 - O impetrante foi intimado de todos os atos do processo, sem, contudo, manifestar seu interesse em apresentar suas alegações finais, bem como que a não ocorrência de produção de provas não causa nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, sendo elas consideradas desnecessárias.

5 - No que se refere à nulidade da nomeação de defensor dativo - ressalto que, conforme consta nos autos, o patrono do ora impetrante foi intimado no dia 03 de maio de 2007, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das razões finais. Interpôs então recurso administrativo e renovado o prazo para aquela apresentação, mais uma vez, quedou-se inerte o patrono, limitando-se a esclarecer que não mais defenderia os interesses do impetrante, sendo - portanto - legítima tal nomeação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 - Quanto a falta de intimação pessoal do impetrante para a sessão de julgamento do PAD - reitero que o oficial de justiça compareceu ao endereço do autor da presente ação mandamental em Taquaritinga do Norte e em Recife, constando que ele não residia mais naqueles endereços informados. Conforme ressatado pela autoridade indigitada coatora, a certidão possui fé de ofício e não consta nos autos provas capazes de ilidir tal presunção. Além disso, o impetrante foi quem deu causa a referida nulidade, de modo que não pode aproveitar-se da própria torpeza.

7 - Impetração a que se denega a segurança.

8 - Decisão unânime. (fl. 320/STJ)

Em suas razões, a parte recorrente informa que impetrou o *writ* contra ato do Desembargador Antônio Camarotti, que aplicou sanção disciplinar de aposentadoria ao impetrante, sem assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa. Alega que: a) realizaram-se atos na pendência de Exceção de Suspeição, b) não foi intimado previamente para a constituição de novo defensor, sendo equivocadamente nomeado advogado dativo; c) houve julgamento sem intimação prévia do advogado e sua participação em sessão; d) ocorreu cerceamento de defesa em virtude da não-atenção aos requerimentos para a produção de provas, e e) a pena aplicada foi desproporcional.

Contra-razões às fls. 373-379/STJ.

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do apelo (fls. 392-396/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.456 - PE (2011/0001185-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.3.2011.

1. A origem do processo administrativo

Trata-se, na origem, de Processo Administrativo instaurado contra o recorrente, com base nas seguintes acusações: a) favorecer fuga de preso condenado a 28 anos de prisão; promover "festa" para arrecadar quantia para a referida fuga; ter como motorista Policial Militar que respondia a processo sob sua jurisdição; direcionar distribuição de processos para beneficiar alguns advogados; e reter duas pistolas (9mm e PT 380 Taurus). Com a conclusão do processo, foi-lhe aplicada penalidade de aposentadoria compulsória.

2. Novel fundamento

O Mandado de Segurança limitou-se a apontar vícios processuais, afastados pelo acórdão do Tribunal de origem. O Recurso em Mandado de Segurança reitera as razões deduzidas na impetração e acrescenta mais uma: a aludida desproporcionalidade da pena aplicada.

O novel fundamento não será apreciado porque desborda os limites objetivos da demanda originária proposta.

Considere-se que o pedido originalmente deduzido objetivava "anular o malsinado ato administrativo punitivo, e de consequência (CPC, art. 248), de todos os atos praticados a partir, inclusive, da nomeação do relator originário-suspeito, na pessoa do ex-desembargador Rivadávei Brayner, para que sejam repetidos (CPC, art. 249), desta vez, de conformidade da lei e sem máculas" (fl. 24/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventual desproporção não qualifica o pedido de anulação nos moldes feitos, porque não conduz à *anulação de atos a partir da nomeação de determinado relator*. Tal pedido comportaria capítulo autônomo e específico destinado ao ataque do mérito da decisão administrativa. Julgá-lo agora desbordaria os limites do processo, excederia a devolutividade prevista no art. 515 do CPC – aplicado por analogia – e resultaria em julgamento *extra petita*.

Passo então às demais razões recursais.

3. Sobre a Exceção de Suspeição

O recorrente alega que, apesar da declaração de suspeição do Desembargador Relator do Processo Administrativo, não houve determinação de anulação dos seus atos. Aduz ainda que o oferecimento da suspeição deveria ter ensejado a suspensão do processo, o que não aconteceu, e que novo Desembargador designado não poderia ter ratificado os atos anteriormente praticados. A narrativa não demonstrou com clareza o ocorrido, que foi elucidado no acórdão recorrido.

A primeira Exceção de Suspeição contra o Desembargador Relator originário, Rivadávia Brayner, continha a seguinte e incisiva referência:

(...) nada mais coerente, prudente e lógico que V.Exa., por questão de foro íntimo, se declare suspeito, evitando-se assim, revelação de fatos constrangedores que pertencem ao passado e que não vale a pena serem ressuscitados, salvo se V.Exa. Entender pela instrução do presente incidente ou levar tais fatos às instâncias superiores. (fl. 94/STJ)

Tal manifestação ensejou decisão de suspeição, com destaque neste excerto:

Diante da forma que a petição inicial - do pedido de suspeição - demonstra, em suas entrelinhas, sentimentos de ódio e inimizade que nutre o advogado/magistrado Francisco Rodrigues da Silva contra minha pessoa e minha família, sentimentos estes que eram por mim desconhecidos até então, quero registrar que, a partir desta data, qualquer ato de violência que eventualmente viermos a sofrer, a responsabilidade deverá ser debitada ao mencionado cidadão, advogado/magistrado aposentado, pela maneira como se deve traduzir os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anseios na petição inicial (cfr. fls. 311-312/STJ).

O mesmo episódio ocorreu com o Desembargador Bartolomeu Bueno, nomeado sucessivamente, que consignou: "contudo, embora não reconhecendo minha suspeição pelos fundamentos elencados nesta exceção, em face dos termos grosseiros e ofensivos contidos na peça inicial deste incidente, a partir de agora não me sinto confortável ou plenamente isento para presidir este processo, razão pela qual averbo-me de suspeito para funcionar no mesmo, ratificando todos os atos por mim praticados nos autos, determinando a imediata redistribuição deste processo".

Foram, portanto, suspeições decorrentes de fatos supervenientes, que não importam em nulidade do processo desde o seu início, nos termos de julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO DELITO DE CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 138 C/C ART. 141, II, AMBOS DO CPB). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU ADENÚNCIA. SUSPEIÇÃO DECLARADA PELA MAGISTRADA POSTERIOR AO ATO JURÍDICO. MOTIVO SUPERVENIENTE, QUE NÃO OPERA RETROATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA EXISTÊNCIA DA SUSPEIÇÃO À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL. MERA PRETENSÃO DE ADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não logrou o recorrente demonstrar a tese de que a suspeição, em razão de íntima amizade mantida entre a Magistrada processante do feito criminal e a vítima, já se verificava quando do recebimento da denúncia. A própria redação do presente Recurso Ordinário demonstra o estado de incerteza quanto à tese por ele mesmo sustentada, na medida em que registra ser apenas admissível que a amizade íntima já estivesse estabelecida, tornando, desta forma, o ato nulo.

2. Restou demonstrado no feito que a suspeição invocada pela Magistrada processante dos autos criminais foi superveniente ao recebimento da denúncia, não operando retroativamente, e, por consequência, não importando na nulidade dos atos processuais anteriores.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 24506/RJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 07/06/2010).

HABEAS CORPUS. MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. FORO ÍNTIMO. MOTIVO SUPERVENIENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. VÍCIO NÃO OCORRENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A suspeição por foro íntimo, em razão de causa superveniente à instauração da ação penal, não gera a nulidade dos atos processuais precedentes, sendo desnecessário que o magistrado decline os motivos que o levaram a assim se declarar.

2. À minguia de qualquer nulidade, se a suspeição exsurge no decorrer do procedimento, os atos até então praticados devem ser tidos como válidos. (...) (HC 95311/AM, QUINTA TURMA, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 25/05/2009).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. CAUSA SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES.

1. A declaração de suspeição do Juiz da causa, em decorrência de fato superveniente, não acarreta a nulidade dos atos processuais anteriormente praticados. Precedentes.

2. Recurso improvido (RHC 19853, SEXTA TURMA, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 4.8.2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO. FORO ÍNTIMO. MOTIVO SUPERVENIENTE.

I - O juiz caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo.

II- A suspeição por foro íntimo, assim declarada em decorrência de causa superveniente à instauração do processo, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato.

(...)

Recurso desprovido' (RHC 9399/PR, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14/08/2000).

O próprio recorrente afirma, em suas razões recursais, valendo-se de doutrina, que "a nulidade existe a partir do momento em que o juiz se tornou suspeito, se o fato que lhe deu origem ocorreu durante a instrução. A partir daí deve ser refeito (...)" (fl. 337/STJ).

Se, diferentemente, considerarmos os argumentos deduzidos pelo recorrente no sentido da pré-existência dos fundamentos da suspeição, especialmente em relação ao Desembargador Relator Rivadávia Brayner, a conclusão não pode ser diversa da já alcançada.

De plano, noto que o primeiro ato decisório do então Relator no Processo Administrativo acostado aos autos data de **12.1.2006**. Porém, a Exceção de Suspeição foi apresentada apenas em **7.11.2006**, por fatos ocorridos **entre 2002 e 2003**, conforme documentação juntada (fls. 106-171/STJ). Ou seja, diante de suposições de parcialidade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente silenciou durante **dez meses**, mesmo ciente de que deveria comunicá-las na primeira oportunidade.

Operou-se, portanto, a preclusão, nos termos dos arts. 138 e 305 do CPC e de precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ACÓRDÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Tratando-se de hipótese de suspeição, esta deve ser argüida em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 138, § 1º).

II. O julgamento da exceção de suspeição, por constituir incidente processual que independe de pauta - por não se incluir naqueles previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil - pode ser realizado sem prévia intimação das partes e seus advogados, caso em que os regimentos internos dos tribunais podem dispor soberanamente.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1157079, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 24/02/2010).

Não fosse isso, os documentos de fls. 106-171/STJ não revelam, de forma inequívoca, as hipóteses taxativas de suspeição previstas nos arts. 135 do CPC ou 18 da Lei 9.784/1999.

Não antevejo ainda ato de imparcialidade do Desembargador Rivadávia Brayner na condução do Processo Administrativo, em especial pela ausência de reprovabilidade no indeferimento de diligências requeridas intempestivamente, referida à fl. 334/STJ – decisão cujo inteiro teor não foi juntado aos autos, de modo a permitir a apuração de provável cotejo do direito à prova, do livre convencimento motivado e do dever de fundamentação, provido pela referida decisão.

A documentação conduz, portanto, ao reconhecimento da suspeição por fato superveniente, e seu tratamento como tal, pelo Tribunal de origem, não foi equivocado.

Afasto, portanto, a alegação.

4. A nomeação de advogado dativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma o recorrente que o Relator do Processo Administrativo, "antes de ter feito a nomeação de defensor dativo deveria ter intimado o acusado pessoalmente para constituir novo procurador e, caso não atendido, intimar por edital para a sessão de julgamento" (fl. 340/STJ).

Em informações, foi dito que:

o patrono do indiciado foi intimado no dia 03 de maio de 2007, uma quinta feira (fls. 2183/STJ), deixando transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para a oferta das razões finais. Em 04 de junho passado, interpôs 'recurso administrativo' visando anular todo o processo. Renovei o prazo de 10 (dez) dias para aquela finalidade, com o intuito de assegurar mais ampla defesa, mas o procurador limitou-se a dizer que não mais defenderia os interesses do representado perante o Tribunal de Justiça, ainda que permanecesse com o patrocínio na causa noutra instância. (...)

O representado, por seu turno, ao ser procurado mais de uma vez nos endereços que indicou nos autos, não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certificado. A residência encontra-se fechada e abandonada há vários dias, conforme asseveram pessoas da vizinhança. O mesmo ocorre com o endereço eventual no Recife que indicou no interrogatório (certidões de fls. 2263/2265) (fl. 254-255/STJ).

Já o acórdão recorrido asseverou:

(...) conforme consta nos autos, o patrono do ora impetrante foi intimado no dia 03 de maio de 2007, no entanto, deixou transcorrer *in alis* o prazo para apresentação das razões finais. Interpôs então recurso administrativo e renovado o prazo para aquela apresentação, mais uma vez, quedou-se inerte o patrono, limitando-se a esclarecer que não mais defenderia os interesses do impetrante.

Ora, foram oportunizadas ao impetrante a apresentação de suas razões. Inclusive, tendo o oficial de justiça dirigido-se a sua residência sem, no entanto, lograr êxito em sua intimação por encontrar moradia fechada. Ocorre que não consta dos autos prova de que o impetrante comunicou a eventual mudança de endereço a este Tribunal, contrariando - com isso - o que dispõe o art. 9º, inc. II da Resolução n. 30 do CNJ, sendo, nesses casos, perfeitamente admissível a nomeação de defensor dativo, procedimento em total consonância com o ordenamento jurídico (fl. 315/STJ).

De início, noto que a questão deve ser interpretada à luz da Súmula Vinculante 5/STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Conforme precedentes que deram origem ao entendimento, "se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar" (cfr. RE 434059, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 7.5.2008).

Dessa forma, a irresignação do recorrente deve ser lida *cum grano salis*.

Inicialmente, há notícia de que a renúncia de mandato foi feita no último dia do prazo para apresentação de razões finais, o que não desobriga o patrono da representação do cliente nos dez dias subseqüentes, e indica possível expediente protelatório (fl. 276/STJ).

Não fosse isso, documentos demonstram seguidas tentativas de intimação do recorrente para que se constituísse outro advogado após a renúncia. Louvável tal atitude do Tribunal de origem, que representa um *plus* à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Mas a afirmação de sua imprescindibilidade, a impor a nulidade do processo, é excessiva. A orientação específica destinada ao processo administrativo afasta a incidência dos precedentes referidos pelo recorrente, relacionados com processos jurisdicionais.

Nem se diga que a edição da Súmula Vinculante é ulterior ao julgamento do Processo Administrativo, porque tal dado é irrelevante. A posição aqui adotada, se não amparada em entendimento sumulado vigente à época, retrata *uma das posições possíveis, diante de uma gama de precedentes destoantes* – o que se extrai inclusive dos debates para a edição da própria Súmula Vinculante 5/STF.

A questão, portanto, se resume às tentativas de intimação do recorrente para atos de defesa (a ser examinada no item seguinte), e o tema da intimação para a constituição de advogado não é determinante para a solução deste Recurso.

Rejeito, portanto, a alegação.

5. A intimação para sessão de julgamento

O recorrente afirma que "sempre manteve residência na Comarca de Taquaritinga do Norte, por autorização do Conselho Superior da Magistratura, inclusive, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre recebeu todas as intimações, inclusive àquela advinda da condenação, ao passo que aludido relator determinou a intimação do acusado em outra Comarca onde ele nunca manteve residência" (fl. 344/STJ).

Em informações, foi dito que "o Oficial de Justiça compareceu aos endereços fornecidos pelo impetrante, nas cidades de Taquaritinga do Norte e de Recife, constatando que o mesmo não residia mais nos endereços informados" (fl. 256/STJ).

O Tribunal de origem assim consignou sobre a matéria:

(...) o oficial de justiça compareceu ao endereço do autor da presente ação mandamental em Taquaritinga do Norte e em Recife, constando que ele não residia mais naqueles endereços informados. Conforme ressaltado pela autoridade indigitada coatora, a certidão possui fé de ofício e não consta nos autos provas capazes de ilidir tal presunção. Além disso, o impetrante foi quem deu causa a referida nulidade, de modo que não pode aproveitar-se da própria torpeza (fl. 315/STJ).

Lido e relido o Recurso, impossível divisar com clareza quando o inconformismo se volta contra a intimação pessoal ou do patrono. Ainda assim, tive a cautela de revisar sob a ótica do direito de defesa da parte.

À fl. 192/STJ, em despacho ordinatório, o Relator superou a fase de alegações finais e determinou a cientificação pessoal do recorrente sobre o dia, local e hora da sessão de julgamento. Do mandado de intimação de fl. 198/STJ consta como local de diligência exatamente a cidade de Taquaritinga do Norte. Extrai-se da certidão negativa que:

Deixei de intimar o Exmo. Sr. Dr. Idílio Oliveira de Araújo, Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, para comparecer à Sessão Extraordinária da Corte Especial deste Tribunal designada para o dia 24/09/2007, des que, pelas 11:45hs, após tocar por diversas vezes no interfone do aludido imóvel, não obtive qualquer atendimento. Ressalvo, contudo que, após cuidadosa observação realizada pelo lado oposto da rua, constatei que a casa estava aparentemente fechada e com sinais de inexistência de manutenção por algum tempo. Às 14:00hs do mesmo dia retornei ao local e, após diligenciar entre transeuntes e vizinhos, que não souberam o paradeiro do Magistrado, mais uma vez insisti na campainha e no interfone, constatando, por conseguinte, que a casa encontrava-se fechada.

Consta ainda ter havido diligências para a intimação em Recife, infrutífera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o recorrente ali não residia há mais de oito meses (cf. fl. 213). Ou seja, não ocorreu desídia nas tentativas levadas a efeito.

Não obstante, o processo administrativo demanda rigorosa observância ao contraditório e à ampla defesa, mas contempla particularidades.

No caso dos autos, a Resolução CNJ 30/2007 – aplicável em razão da eficácia imediata de normativas procedimentais – estabelece em seu art. 9º que "o relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, observando-se que: (...) II - **o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações**".

A prova coligida nos autos indica o descumprimento do *munus* imposto ao magistrado (indícios de que não estava em Taquaritinga do Norte), conforme bem reconhecido na decisão que aplicou a pena (fl. 214/STJ).

Logo, a) consta tentativa de intimação exatamente na comarca apontada pelo recorrente, e uma segunda tentativa de intimação em comarca diversa apenas *ad cautelam*; e b) não cuidou o recorrente de esclarecer as possíveis razões das constatações da certidão de fl. 198/STJ, limitando-se a questionar a fé pública do oficial de justiça.

A relevância da alegação de nulidade é ainda minorada porque, mesmo sem ser imprescindível, o recorrente foi representado em sessão de julgamento, inclusive com a realização de sustentação oral (da qual não é extraído prejuízo à defesa), por advogado dativo (fls. 209-211/STJ).

Não acolho, portanto, a alegação de nulidade.

6. Os requerimentos de produção de provas

O recorrente afirma que alguns requerimentos não foram apreciados, embora fossem "imprescindíveis ao esclarecimento da verdade, porquanto se comprovaria e se aniquilariam de plano vários fatos dito infracionais atribuídos à minha pessoa" (fl. 351/STJ). Serviriam ainda a "contraditar a avalanche de acusações genéricas e tem relação direta com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos imputados" (fl. 352/STJ).

Cediço que o cotejo do direito à prova com a idéia de cerceamento de defesa depende da correlação entre o requerimento, sua pertinência com o objeto da investigação e eventual prejuízo decorrente da sua não-atenção (*pas de nullité sans grief*). Porém, o recorrente não cuidou de promover essa correlação, nem sequer apontou quais foram os requerimentos desatendidos. As alegações genéricas seriam suficientes para a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Some-se ainda que, em informações, é apontado que a defesa prévia intempestivamente apresentada "está acompanhada de um rol de 12 testemunhas, cuja oitiva foi deferida – exceto uma delas – mas rejeitados os demais requerimentos, tidos por intempestivos (fls. 1807/1809) – e, acrescento eu, sem nenhum efeito prático para o deslinde dos fatos" (fl. 253/STJ). Aduziu-se, portanto, que a prova era desnecessária.

Há nos autos decisão proferida no Processo Administrativo que versa sobre o tema das provas requeridas:

Todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa já foram ouvidas, exceto a testemunha Roberto Leandro, com "endereço no Estado de São Paulo e em Taquaritinga do Norte, na BR que dá acesso à Campina Grande-PB.

Ocorre que, além de não ter sido fornecido o endereço correto a fim de que fosse expedida Carta precatório para o Estado de São Paulo ou para que o Juiz Corregedor Auxiliar que praticou os atos instrutórios pudesse inquirir a testemunha Roberto Leandro, indicado pela Defesa, verifico que quando foi ofertada a defesa prévia pelos advogados do Magistrado Representado, ou seja, antes do recebimento da Representação, não foram arroladas testemunhas. No entanto, após o interrogatório do Representado em 06 de abril de 2006 e somente em 31 de Agosto de 2006 (quase quatro meses depois), de maneira flagrantemente extemporânea, o Representado, já com outro advogado constituído, Dr. Francisco Rodrigues da Silva, apresentou uma inusitada Defesa Prévia, arrolando 12 (doze) testemunhas. Mesmo assim, 11 (onze) dessas testemunhas foram ouvidas pelo Juiz Auxiliar que procedeu com a instrução do Processo, quando o art. 398 do Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente, visto que o art. 27 da LOMAN não trata da matéria, dispõe que na instrução do processo criminal serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas arroladas pela Defesa. Ainda que se entenda que este processo não é criminal e se queira aplicar o Código de Processo Civil, também prevê no seu artigo 407, Parágrafo Único, a oitiva de no máximo 10 (dez) testemunhas para cada parte, autorizando o Juiz, inclusive, quando arrolar mais de 3 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas para a prova de cada fato, dispensar as demais [...]. (fl. 266/STJ).

Daí a justificável decisão do Processo Administrativo – não disponibilizada em sua integralidade quando da impetração – ao consignar que "na seara administrativa disciplinar não há falar em cerceamento de defesa, se o representado e o defensor constituído tinham ciência das acusações, estiveram presentes em todos os atos processuais, ofereceram defesas preliminares, arrolaram e inquiriram testemunhas e foram regularmente intimados para as alegações finais. Não implica nulidade o indeferimento suficientemente fundamentado de requerimento de diligências desnecessárias e de ouvida de testemunha excedente ao número legal. Inexiste amparo em lei para deferir ouvida de testemunha cujo endereço não foi tempestivamente apresentado" (fl. 205/STJ).

Ou seja, existem indícios suficientes de observância à ampla defesa e à realização de provas dentro da perspectiva do livre convencimento motivado.

Acresço ainda que, com base na *seletividade* das peças que instruíram o Mandado de Segurança, não houve demonstração clara de direito líquido e certo à anulação do processo por cerceamento de defesa. Não foram juntados todos os documentos dos autos do Processo Administrativo a expor todas as decisões ali prolatadas, em cronologia, de modo a certificar eventual desídia na apreciação dos requerimentos.

Não acolho o fundamento do Recurso.

7. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0001185-0

RMS 33.456 / PE

Números Origem: 01653694 165369400

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.